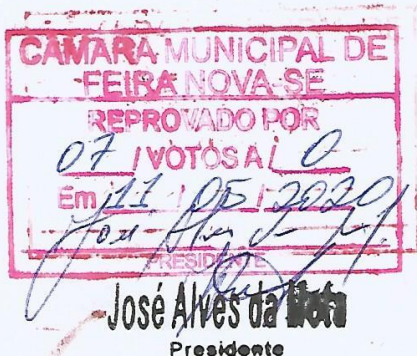




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

Maria Silvana Moreira
Maria Silvana Moreira
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 513 /2019
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR O IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA DESCANSADOR, APÓS PRÉVIA AVALIAÇÃO E MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA OU LEILÃO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel lote de terras a seguir descrito, após prévia avaliação e mediante realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público:

“Lote de terras denominado Fazenda Descansador com área de 465 hectares, equivalente a 1.537 tarefas, situado no município de Feira Nova/SE, com limites e confrontações constantes da Matrícula nº 2040 de 08 de maio de 1980 do Cartório de Imóvel de Nossa Senhora das Dores, No Livro 2-L, FLS. 175.”

§ 1º - A alienação será efetivada de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitida como apropriada ao objeto da presente Lei as modalidades Concorrência ou Leilão Público, a ser definida em razão da origem das aquisições.

§ 2º - Para aplicação da presente Lei o Poder Executivo Municipal utilizará o Laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição do valor mínimo inicial, bem como a matrícula, o memorial descritivo e o mapa de localização do bem imóvel mediante georreferenciamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Poder Executivo fica obrigado a realizar a Regulamentação Fundiária de terras adquiridas por terceiros e ainda não desmembrada da área objeto desta Lei.

Parágrafo Único: A Regulamentação de que trata o Caput deste artigo se dará mediante apresentação de documentos comprobatórios e testemunhas, sendo que o período de aquisição por terceiros seja igual ou superior a dez anos.

Art. 3º O não cumprimento do artigo anterior implicará na nulidade desta Lei.

Art. 4º Não havendo êxito na alienação do imóvel, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência ou Leilão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis proceda a reavaliação do mesmo, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I – Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II – Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista ou parcelado;

Art. 5º Poderão habilitar-se na aquisição do imóvel de alienação quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas que o Edital de Licitação exceptuar a participação.

Art. 6º As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 7º Na alienação efetivada para o pagamento parcelado, os procedimentos de garantias e autorização, somente se iniciará mediante comprovação de renda familiar ou jurídica compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto à satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, referente à aquisição do imóvel.

Art. 8º Esgotadas as tentativas de alienação conforme artigos desta Lei e não obtendo êxito na alienação do imóvel, fica autorizado o Executivo a promover nova reavaliação do bem oportunizando a arrematação, conforme procedimento definido no **artigo 5º**, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo Único: Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação do imóvel, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir o lote, de acordo com as dimensões admitidas na Legislação Municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar o Edital de Licitação para alienação do bem imóvel objeto desta Lei no Órgão Oficial Eletrônico do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 10 Os recursos provenientes da alienação do imóvel mencionado nesta Lei serão transferido para conta específica pertencente ao Município de Feira Nova/SE.

Parágrafo Único: Para atender o caput deste artigo o Poder Executivo abrirá conta bancária em instituição financeira de sua escolha, em favor do Município de Feira Nova/SE, para o único fim do recebimento e movimentação dos valores provenientes da alienação do imóvel objeto desta Lei Municipal.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a destinar e utilizar os recursos provenientes da alienação do bem imóvel que trata o **artigo 1º** desta Lei, para os seguintes fins:

I – Quitação de débitos constituídos judicialmente, a exemplo de Precatórios e RPVs, devidamente transitados em julgados;

II – Pagamento de Folha Salarial da Prefeitura Municipal de Feira Nova, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde;

III - Pagamentos de prestadores de serviços e fornecedores da Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município.

IV - Pagamento de parcelas junto a Receita Federal proveniente de parcelamentos de débitos previdenciários desta prefeitura;

V - Pagamento do Duodécimo do Poder Legislativo;

Art. 12 A não observância de que trata o artigo anterior, seus incisos e parágrafo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a devida baixa no patrimônio público do imóvel alienado por força desta Lei.

Art. 14 O registro do imóvel junto ao Cartório Imobiliário competente dar-se-á por meio de carta de arrematação, ou documento equivalente, emitida pelo leiloeiro oficial e autorização emitida pelo Departamento de Patrimônio deste Município, após o pagamento total do valor do lance ofertado, que será certificado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 15 – Na efetivação dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixa ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir de sua localização, características,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
GABINETE DO PREFEITO**

confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

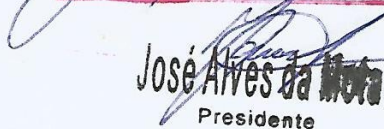
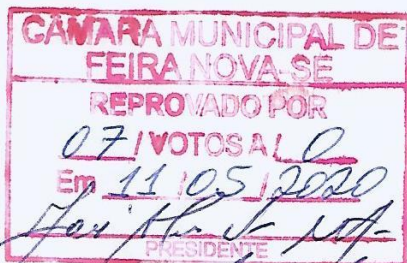
Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

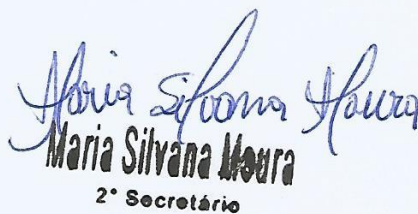
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA
NOVA, ESTADO DE SERGIPE, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**



**José Carlos dos Santos
Prefeito Municipal**



**José Alves da Mota
Presidente**



**Maria Silvana Moura
2º Secretário**